



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

**THAYS REGINA DE OLIVEIRA MARGON MACIEL**

**A INCLUSÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS**

Brasília

2012



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

**THAYS REGINA DE OLIVEIRA MARGON MACIEL**

**A INCLUSÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília.

Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos

Brasília  
2012

*“Se o desejo de alcançar a meta estiver vigorosamente vivo dentro de nós, não nos faltarão forças para encontrar os meios de alcançá-la e traduzi-la em atos de nossos projetos”.*

Albert Einstein

*A minha querida avó, Altimira de Oliveira, exemplo grandioso de mulher.*

## AGRADECIMENTO

*Ao Professor Orientador Marcus Vinicius Reis Bastos, pelo valioso, paciente e tranquilo acompanhamento durante a realização do trabalho.*

*A minha querida mãe, por sua compreensão, apoio e estímulo constantes.*

*E aos meus amigos, que estiveram presentes e me deram forças para chegar ao final deste curso.*

## **RESUMO**

O capítulo inaugural consistirá em conceituações, antecedentes históricos e as finalidades da lei dos crimes hediondos, consistindo no ponto de partida para o desenvolvimento da monografia. Em momento posterior tratará da conceituação do crime de corrupção e seu aspecto histórico e atual no Brasil abordando, principalmente, o tratamento jurídico que é dado a esse crime e aos seus autores, bem como os danos causados pela prática desse delito. Por fim, analisar-se-á a inclusão do crime de corrupção no rol dos crimes hediondos, destacando a necessidade do delito de corrupção ter um tratamento mais gravoso, dado os seus efeitos para a sociedade.

Palavras-chave: Direito penal. Lei de crimes hediondos. Corrupção.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DOS CRIMES HEDIONDOS .....</b>	<b>10</b>
1.1 ORIGEM ETIMOLÓGICA E CONCEPÇÃO DA EXPRESSÃO "HEDIONDO" .....	10
1.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	11
1.3. RAZÕES PELAS QUAIS A LEI 8.072/90 FOI CONCEBIDA .....	13
1.4. AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DA LEI 8.072/90 .....	16
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE CORRUPÇÃO.....</b>	<b>19</b>
2.1. CONCEITO DE CORRUPÇÃO .....	19
2.2. TIPIFICAÇÃO PENAL DO CRIME DE CORRUPÇÃO .....	20
2.2.1 CORRUPÇÃO PASSIVA .....	21
2.2.1.2 TIPO SUBJETIVO.....	22
2.2.2.1 CORRUPÇÃO ATIVA .....	23
2.2.2.2 TIPO OBJETIVO .....	23
2.2.2.3 TIPO SUBJETIVO.....	24
2.3 MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL .....	24
2.4. CORRUPÇÃO E OS SEUS EFEITOS .....	25
2.5. CORRUPÇÃO E A IMPUNIDADE.....	31
<b>3. CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO .....</b>	<b>37</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

A lei dos crimes hediondos foi promulgada diante da pressão popular e da mídia no afã de conter a criminalidade que assolava a cidade do Rio de Janeiro no final da década de 80, principalmente em relação aos constantes sequestros. São considerados hediondos, os crimes que despertam extremos sentimentos de repúdio na sociedade.

Diante desta reflexão, no Capítulo I serão abordados os termos relacionados à definição da palavra hedionda, os fatos históricos que de alguma forma influenciaram a distinção entre crimes hediondos e crimes comuns. Sendo certo que no Brasil, os crimes hediondos foram mencionados pela primeira vez na Constituição de 1988.

Superada a fase histórica será analisada a Lei dos Crimes Hediondos, em todos os seus 13 artigos ressaltando a finalidade de cada dispositivo em atender ao disposto na Constituição Federal, que ao criar essa classificação de crime, e dar um tratamento diverso dos demais procurava, na sua essência, devolver a sociedade a sensação de segurança que há tempos não era sentida.

O Capítulo II abordará primeiramente um conceito de corrupção, para depois serem analisados as tipificações penais a cerca deste delito, bem como uma possível mudança dessa tipificação devido à reforma do Código Penal Brasileiro, que em um projeto propõe o fim da distinção entre a corrupção passiva e ativa, tornando um mesmo tipo penal, para assim facilitar a produção da prova penal incriminadora.

Passando por um estudo dos efeitos do crime de corrupção e a impunidade como uma das causas determinantes da prática reiterada desse delito. A corrupção encontra-se estampada nas denúncias promovidas pelos órgãos de imprensa e organizações não governamentais.

Ribeiro destaca como aspecto importante a ser considerado, o dos custos econômicos financeiros da corrupção. Apesar da intensidade com que têm sido divulgados os casos de corrupção no Brasil, as abordagens desse fenômeno têm sido predominantemente parciais, na medida em que são evidenciados exclusivamente aspectos relacionados aos personagens envolvidos, às ligações



político-institucionais, ao volume de recursos desviados e a inoperância das organizações públicas.

É evidente o aumento da preocupação dos investidores internacionais com as conseqüências da corrupção e os riscos daí resultantes. A grande incidência nesse fenômeno pode contribuir para o rebaixamento da qualificação de risco do país, contribuindo para a elevação do custo de captação de recursos no exterior, o que, por desdobramento, eleva os juros no mercado interno. Nesse sentido, na medida em que a elevação do custo do dinheiro provoca também a elevação do "custo Brasil", impõe prejuízos à produção interna e às exportações, concorrendo, inclusive, para o incremento da inflação<sup>1</sup>.

O custo da corrupção envolve aspectos morais, políticos, administrativos e gera um imenso desgaste social.

Como se observa, diversas formas de corrupção já foram sucessivas vezes identificadas ao longo de processos investigatórios, sem que, no entanto, tenham sido implementados mecanismos eficazes de proteção aos recursos públicos, repetindo exaustivamente as mesmas práticas e conseqüentemente em triste rotina.

A falta de impunidade vista frente a crimes praticados por determinada classe social que dispõe de poder no nosso quadro atual, gera uma crise jurídica tendo em vista a desmoralização do nosso sistema penal e a falta de credibilidade do povo para com a justiça, principalmente, criminal. Não é difícil ouvir em conversas a seguinte frase: "A justiça brasileira só funciona para os ricos e poderosos" ou até mesmo em um dito popular: "Pobre, negro e mora longe já é culpado". O Direito está vivenciando uma crise gerada pelo sentimento de impunidade da população em relação aos que possuem poder e dinheiro, tendo em vista a impunibilidade desses agentes. Por conseqüência, a má fama dos integrantes deste cenário implica, diametralmente, em enfraquecimento das instituições, desacreditamento e colapso geral.

No Capítulo III, a análise da inclusão do crime de corrupção no rol dos crimes hediondo, justificando pelos seus efeitos e conseqüências para a sociedade.

---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Antonio Silva Magalhães. *Corrupção e Controle na Administração Pública Brasileira*. São Paulo: Atlas, 2004. p 39.

A sensação de insegurança vem colaborando para que a sociedade, como um todo, clame por uma maior repressão estatal contra um avanço da criminalidade e contra os criminosos.

Busca-se, então, o porquê do tratamento penal diferenciado entre as classes sociais, principalmente no plano político; análise da evolução crime de corrupção, o que veio acontecendo para chegar a este quadro. Sendo certo que, como será abordado, a inclusão da corrupção na Lei 8.072 justifica-se pelas conseqüências sociais oriundas desses crimes.

O desvio de recursos públicos prejudica setores essenciais para o País, como a saúde, a educação e a segurança pública, que atendem, principalmente, a parcela mais pobre da população. O direito penal deve dar uma resposta que, rigorosamente, previna e sancione esses delitos, bem como a análise do dano causado pelo crime de corrupção no Estado e sua equiparação aos crimes tidos com “hediondos” pelo caráter altamente danoso que a prática desse crime trás para a sociedade em geral.

# 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DOS CRIMES HEDIONDOS

## 1.1 ORIGEM ETIMOLÓGICA E CONCEPÇÃO DA EXPRESSÃO "HEDIONDO"

Segundo Marcus Cláudio Acquaviva o adjetivo hediondo deriva do latim *hoedus*, bode, vale dizer em sentido figurado, fétido, malcheiroso. Daí, o espanhol *hedor*, em português *fedor*. O Padre Antônio Vieira, diga-se de passagem, já empregava o termo assim: "chaga viva, asquerosa, hedionda."<sup>2</sup>

Para João José Leal<sup>3</sup>, na conceituação dos crimes tidos como hediondos, devemos nos ater ao sentido semântico do termo hediondo, cujo significado é de uma "conduta profundamente repugnante, imunda, horrenda, sórdida, ou seja, uma conduta indiscutivelmente nojenta, se comparada aos padrões da moral que vige".

O mencionado autor afirma que ontologicamente, o conceito de crime hediondo repousa na idéia de que existem "condutas que se revelam como a antítese extrema dos padrões éticos de comportamento social, de que seus autores são portadores de extremo grau de perversidade, periculosidade e que, por isso, merecem sempre o grau máximo de reprovação ética por parte do grupo social e, em consequência, do próprio sistema de controle"<sup>4</sup>.

Vicente Carlos Lúcio conceitua crime hediondo como sendo aquele que "pode ter vários sinônimos, como: depravado, vicioso, repugnante, sórdido, imundo, repelente, asqueroso, repulsivo, horroroso, horrendo, horrível, sinistro, pavoroso, medonho, adjeto, etc".<sup>5</sup> São delitos degradantes que alienam as pessoas e passam as vítimas por situações cruéis.

Antônio Lopes Monteiro<sup>6</sup>, por sua vez, manifestou-se: "Teríamos assim um crime hediondo toda vez que uma conduta delituosa estivesse revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela total desprezo

---

<sup>2</sup> AQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico Brasileiro, Editora Jurídica Brasileira, 11ª ed., pp. 429-430

<sup>3</sup> LEAL, João José. Crimes Hediondos, Aspectos político-jurídico da lei n.º 8.072/90, São Paulo, 1996, p. 21

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> LÚCIO, Vicente Carlos. Crimes Hediondos. Lei n.º 8.072, de 25/07/90. Comentários, Doutrina, Prática e Jurisprudência, Ed. Edipro, 2010, p. 27

<sup>6</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos – Texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 15.

pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, seja ainda pela especial condição das vítimas”.

## 1.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Os legisladores constituintes, embasados nas concepções democráticas de Direito, inseriram na nossa constituição normas incriminadoras ao estabelecer um amplo rol de normas que aludem a indicadores penais. Tal fato está intimamente ligado a fatores políticos, econômicos e sociais nos quais estava inserido o país, durante a elaboração de nossa Magna Carta. O Brasil havia acabado de sair de um tenso período histórico marcado pelos abusos da Ditadura Militar. Assim, como afirma Alberto Silva Franco:

“A antecipação aberta e declarada do emprego do mecanismo repressor na Constituição Federal era imprescindível para demonstrar, de forma a espantar toda e qualquer dúvida, que não seria suportável o retorno ao passado ditatorial, que tantos males causou a nação, e que também não seriam toleráveis agravos à nova ordem democrática. Além disso, não seria admissível, no Estado Constitucional de Direito, condutas que só teriam pertinência num regime totalitário porque desrespeitosas para com a dignidade da pessoa humana”<sup>7</sup>.

Neste mesmo sentido, ressalta João José Leal:

“Parlamentares da Assembléia Nacional Constituinte defenderam a idéia de se fazer inserir, no texto da futura Carta Magna, dispositivos expressos que assegurasse a punição de todos aqueles que viessem a cometer ações armadas contra a ordem político-jurídica vidente ou práticas sistemáticas de tortura por motivos político-ideológicos”<sup>8</sup>.

Foi na Constituição de 1988, que, pela primeira vez, o Constituinte utilizou se da expressão “crimes hediondos”, deixando a cargo do legislador ordinário a tarefa nada fácil de defini-los como tal. O Constituinte fez introduzir no artigo 5º, do

---

<sup>7</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.74.

<sup>8</sup> LEAL, João José. **Crimes hediondos – Aspectos político-jurídicos da Lei nº 8.072/90**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 11.

capítulo referente aos direitos e garantias individuais, o inciso XLIII, que assim dispõe:

Art. 5º - [...]

XLIII - "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

Alberto Silva franco em referência ao artigo supracitado pondera que:

"O legislador constituinte demonstrou nessa norma um evidente significado especial: Tal inciso não era constituído de figuras criminosas reunidas ao acaso; havia, entre elas, uma indisfarçável simetria. A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos, de acordo com a aferição do legislador constituinte, representavam lesões graves a bens jurídicos de inquestionável dignidade penal e que estavam necessitados da tutela penal".<sup>9</sup>

Neste dispositivo fica claro o repúdio do legislador a crimes considerados intensamente gravosos e danosos a sociedade.

Para que o artigo tivesse uma aplicabilidade, foi necessária a criação de uma lei que determinasse o que são crimes hediondos e como dar-se-ia sua aplicação.

O projeto de lei visava proteger a sociedade tutelando os bens jurídicos de extrema importância, reforçando, assim, o *jus puniendi* do Estado e agregando a autoridade instrumentos capazes de conter a criminalidade violenta.

Nesse sentido, fora proposto dar validade e conteúdo à expressão prevista na constituição "crimes hediondos", mediante duas posições, quais sejam, a enumeração de determinadas figuras criminosas rotulando as de "hediondo" e pela conceituação no sentido de que seria todo o delito praticado com violência à pessoa que cause intensa repulsa social seja pela gravidade do fato ou pela maneira de execução.

---

<sup>9</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 80.

### 1.3. RAZÕES PELAS QUAIS A LEI 8.072/90 FOI CONCEBIDA

Para viabilizar a aplicação do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.072/90, visando não só adequar o preceito constitucional à norma penal como também atender o contexto histórico marcado por uma crescente criminalidade que assolou todos os níveis da sociedade.

A Lei dos Crimes Hediondos nasceu durante o governo Collor. Esse período foi marcado por uma enorme onda de extorsão mediante seqüestro e violências nos grandes centros urbanos. O seqüestro de grandes personalidades como Roberto Medina, e Abílio Diniz, assim como o assassinato da atriz Daniela Perez chocou a população brasileira. Dessa forma, instaurou-se no país um insustentável clima de insegurança que acabou exigindo do governo medidas reparatórias urgentes.

Neste diapasão, segundo João José Leal:

“Os episódios das extorsões mediante seqüestro constituíram fator imediato e determinante para a promulgação da Lei 8.072 de 25-7-90. É certo que a Constituição Federal, no mencionado inciso XLIII, art. 5º, que trata dos direitos e garantias individuais, já previra a possibilidade de se considerarem legalmente hediondos certos tipos de crimes. Porém, se não fosse o episódio do grande número de seqüestros, que gerou pânico na população dos grandes centros urbanos e, se não fosse também a manipulação político-ideológica de tal fenômeno, dificilmente as correntes conservadoras teriam conseguido reunir a maioria parlamentar necessária para aprovação desta lei, que endureceu significativa e inutilmente o sistema punitivo brasileiro. Sob esse aspecto, podemos afirmar que a lei de crimes hediondos é filha natural da intensa onda de seqüestros ocorrida no Rio de Janeiro, São Paulo e outros grandes centros urbanos brasileiros.”<sup>10</sup>

Neste contexto, foi elaborado projeto de lei pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, encaminhado ao Presidente da República,

---

<sup>10</sup> LEAL, João José. **Crimes hediondos – Aspectos político-jurídicos da Lei nº 8.072/90**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 17.

dispondo sobre os crimes hediondos. O referido projeto de lei deu sentido e conteúdo ao termo “crimes hediondos” presente na Constituição Federal, posto que enumerou o rol de condutas delitivas que receberiam a classificação de hediondas. Em virtude de acordo de líderes dos partidos, sem discussão mais aprofundada, o novo projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pelo Senado Federal, originando a Lei 8.072/90 de 25-07-1990, que foi promulgada com apenas dois vetos (arts. 4º e 11º).

São três os fatores que segundo João José Leal<sup>11</sup>, concorreram de forma imediata e determinante para a elaboração da lei dos crimes hediondos.

O primeiro deve-se ao conservadorismo e alienação parlamentar, visto que a época, compunha o Congresso Nacional inúmeros parlamentares defensores ferrenhos do então chamado movimento da lei e da ordem, entendido este, segundo Salo de Carvalho, "como um movimento político-criminal autoritário, baseado em um modelo punitivoretributivo."<sup>12</sup>

Esse movimento primava pelo recrudescimento do sistema punitivo com a diminuição das garantias individuais, aumentando a possibilidade de prisões cautelares e adoção de medidas penalógicas extremas. Portanto, conservadores em sua essência, criando naquela casa legislativa um ambiente receptivo a toda e qualquer posição que traduzisse maior severidade na aplicação das penas de determinados tipos criminais. Ao lado do conservadorismo somou-se a alienação de fim de mandato, fator este que infelizmente afetou diretamente boa parte dos parlamentares que se encontravam nesta situação.

O referido autor ainda expõe que: “somente um movimento conservador muito forte poderia superar os obstáculos de natureza político-burocrática para enfim aprovar esta lei repressiva.”<sup>13</sup>

Outro fator citado por João José Leal como determinante na criação da lei foi a violência urbana e a síndrome do medo. Para o autor, os grandes centros urbanos são áreas de conversão da violência, o que propicia uma generalizada e

---

<sup>11</sup> LEAL, João José. **Crimes hediondos, Aspectos político-jurídicos da Lei n.º 8.072/90**, Ed. Atlas, 1996, p.15-17

<sup>12</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil, do discurso oficial às razões da descriminalização**, Ed. Luam, 2º edição, 1997, p. 22

<sup>13</sup> LEAL, João José. **Crimes hediondos, Aspectos político-jurídicos da Lei n.º 8.072/90**, Ed. Atlas, 1996, p.16

indisfarçável síndrome do medo. A realidade destes grandes centros nas últimas duas décadas tem sido marcada por assassinatos, estupros, tráfico de drogas, roubos, latrocínios e chacinas humanas, possibilitando dessa forma a existência de um clima, sem o qual dificilmente haveria vontade e condições político-jurídicas para a aprovação deste diploma legal.

O terceiro e último fator determinante e talvez tido como, mas imediato de todos, está relacionado com a indústria do seqüestro, estabelecida principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Contudo, vale acrescentar, que há uma opinião generalizada, da qual faz parte Antônio Lopes Monteiro, de que o seqüestro do empresário carioca Roberto Medina, irmão do então Deputado Federal pelo Rio de Janeiro Rubens Medina, considerado como o determinante para a edição da lei.<sup>14</sup>

Vale ressaltar que a lei de crimes hediondos e assemelhados recebeu tanto elogios quanto críticas, posto que foi editada às pressas pelo legislador para viabilizar o dispositivo constitucional e atender às necessidades latentes da sociedade. As mudanças impostas pela Lei 8.072/90, de caráter material e processual, geraram um verdadeiro conflito de hermenêutica jurídica em nosso ordenamento, ensejando discussões por parte dos constitucionalistas e estudiosos do processo penal.

E foi nesse clima de insatisfação coletiva, que nossos legisladores, respaldados pelo imperativo contido no texto constitucional, aprovaram a Lei dos Crimes Hediondos. O dispositivo constitucional mencionado, ainda, ao tratar em “bloco”, ou seja, de forma una os crimes hediondos e os crimes de terrorismo, tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, propiciou ao legislador na elaboração da lei, aplicar a estes o mesmo tratamento dispensado aos tidos como expressamente hediondos.

O legislador ordinário então editou, em 1990, a lei 8.072, a lei dos crimes hediondos. De início, tal lei não determinou o que são crimes hediondos, mas apenas taxou quais são os crimes considerados hediondos.

A pressa com que a lei foi elaborada, acabou por propiciar a falta de uma discussão mais aprofundada, o que por consequência viabilizou as condições

---

<sup>14</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes, **Crimes Hediondos, textos, comentários e aspectos polêmicos**, São Paulo: Saraiva, 1992. P.17



necessárias para o aparecimento de múltiplos pontos controversos com o sistema jurídico vigente, iniciando-se pela própria expressão “hedionda”.

Muito embora, a expressão “hediondo” fosse em regra de fácil entendimento, aproximando-se bastante do senso comum, o legislador ordinário já prevendo as inúmeras dificuldades que teria de enfrentar para buscar uma definição cercada de subjetivismo, tendo por fim que ceder ao julgador essa análise, optou por especificar expressamente na Lei dos Crimes Hediondos, quais as condutas deveriam ser assim rotuladas, a fim de evitar problemas futuros.

A lei dos crimes hediondos surgiu com algumas finalidades: a mais importante formular penas mais severas para conter o avanço assustador de alguns crimes. Aumentou-se a pena dos chamados crimes hediondos. Isso decorre de que quando se pretende conter a violência se busca aumentar a pena. Ocorre este fato em toda parte do mundo.<sup>15</sup>

#### **1.4. AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DA LEI 8.072/90**

A Lei dos Crimes Hediondos é combinada de 13 artigos e tem o intento de atender o inciso XLIII da Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, procurou na sua essência restituir ao sistema social a percepção de segurança pública.

O artigo 1º suporta os tipos penais considerados mais violentos contra o bem jurídico resguardado pelo Estado. É certo que o crime-base que estimulou a elaboração da Lei nº 8.072/1990 foi a extorsão mediante sequestro, todavia, esse impulso original recebeu duras críticas, tendo em vista que representava amparo apenas à classe social mais abastada. Diante dessa manifestação, o legislador resolveu oferecer como elementos integrantes outros crimes em que todas as classes sociais poderiam figurar como vítimas.

Cabe ressaltar que a Lei dos Crimes Hediondos não se inclui no princípio da “*novatio legis incriminadora*”<sup>16</sup>, tendo em vista que não criou qualquer delito novo,

---

<sup>15</sup> Estudo realizado no livro de Valdir Sznick. **Comentários à Lei dos Crimes Hediondos**. Edição universitário de direito.

<sup>16</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22a ed. São Paulo. Atlas. 2005. p. 59. “É a hipótese da lei nova que vem a tornar fato anteriormente não incriminado pelo direito penal como fato incriminado, como fato típico”.

apenas agravou a circunstância do réu em crimes já incluídos na legislação penal brasileira, caracterizando-se, como “*novatio legis in pejus*”<sup>17</sup>.

Já em seu artigo 2º, I e II, § 1º da Lei nº 8.072/1990 foram aqueles que acumularam a maior semelhança com disposto no inciso XLIII da Constituição Federal de 1988:

*“Artigo 2º – Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança”.*

*“Parágrafo 1º – a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.”*

É possível notar a harmonia de anseios tanto do legislador constitucional quanto do legislador penal, no intuito de intimidar o potencial infrator.

No referido artigo, também é possível identificar a seriedade dos crimes hediondos, tendo em vista que para os demais crimes tipificados no ordenamento penal a regra é que a prisão temporária tenha um prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.960/1989 e, já na lei de crimes hediondos, a mesma prisão temporária tem um prazo de 30 dias prorrogável por mais 30.

No artigo 3º da Lei nº 8.072/1990, o legislador constitui que é dever da União manter prisões de segurança máxima reservados ao cumprimento das penas dos infratores condenados por crimes hediondos, tendo em vista a elevada periculosidade desses agentes.

Enquanto o artigo 4º recebeu veto presidencial, o artigo 5º adicionou ao artigo 83 do Código Penal o inciso V, cujo teor determina que para o condenado obtenha o direito ao livramento condicional, este deve cumprir mais de 2/3 da pena, que lhe fora imputado.

O artigo 6º produziu várias modificações nos crimes considerados hediondos, ressaltando as características de cada crime já tipificadas em seus artigos de origem no próprio Código Penal.

---

<sup>17</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22a ed. São Paulo. Atlas. 2005. p. 59. “Nessa situação (*novatio legis in pejus*) estão as leis posteriores em que se comina pena mais grave em qualidade ou quantidade; se acrescentam circunstâncias qualificadoras ou agravantes não previstas anteriormente; se eliminam atenuantes ou causas de extinção da punibilidade; se exigem mais requisitos para a concessão de benefícios, etc.

Já em seu artigo 7º gerou modificações diretas nas qualificadoras existentes no crime de extorsão mediante sequestro em seu parágrafo 2º, do artigo 159 do Código Penal, com significativos aumentos de pena em suas formas qualificadas.

A mudança ocasionada pelo artigo 8º dessa lei foi à possibilidade de triplicar a pena mínima ou duplicar a pena máxima do crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal quando praticado qualquer um dos crimes previstos no artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos.

Ainda no tocante ao artigo 8º, em seu parágrafo único, tem um benefício, que é a possibilidade de diminuição de pena quando o crime for cometido em concurso de pessoas e algum deles, desistir do crime e cooperar com as investigações da autoridade policial.

Já no seu artigo 9º, a Lei dos Crimes Hediondos contempla as mesmas figuras qualificadoras, bem como as formas de presunção de violência tipificadas nos crimes de ordem sexual, juntamente com os artigos 223 e 224 do Código Penal.

O artigo 10º tinha provocado alterações na antiga lei que tratava do tráfico ilícito de entorpecentes no tocante aos prazos procedimentais. O artigo 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passou a vigorar acrescentado do Parágrafo Único, com a seguinte composição: "Artigo 35 – Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

O artigo 11 da Lei dos Crimes Hediondos também recebeu veto presidencial, já o artigo 12 definiu a entrada em vigor da lei na data de sua publicação e o artigo 13, revogou as disposições em contrário.

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO CRIME DE CORRUPÇÃO

### 2.1. CONCEITO DE CORRUPÇÃO

É certo que conceituar corrupção não é uma tarefa fácil, muito embora esteja na cabeça de cada pessoa um aspecto geral sobre a corrupção, insta ressaltar que muitos desses aspectos são postos por uma massa de pessoas que, em via de regra, estão com uma visão direcionada a um determinado grupo corrupto do qual foram vítimas diretas.

Segundo Dicionário Aurélio Buarque de Holanda: “A palavra corrupção deriva do latim corruptus que, numa primeira acepção, significa quebrado em pedaços e numa segunda acepção, apodrecido, pútrido. Por conseguinte, o verbo corromper significa tornar pútrido, podre”<sup>18</sup>.

Numa definição ampla, corrupção política significa o uso ilegal por parte de governantes, funcionários públicos e agentes privados do poder político e financeiro de organismos ou agências governamentais com o objetivo de transferir renda pública ou privada de maneira criminosa para determinados indivíduos ou grupos de indivíduos ligados por quaisquer laços de interesse comum. Conforme se verifica no conceito elencado por Roberto Livianu: “O conceito de corrupção é o seguinte: trata-se de toda e qualquer vantagem obtida pelos agentes públicos no exercício das funções que cause prejuízo aos bens, serviços e do interesse do Estado”.<sup>19</sup>

A corrupção é fenômeno antigo que afeta a todas as sociedades em maior ou menor grau, sendo corriqueira a diversos povos e culturas a prática de atos que possibilitam a obtenção de vantagem financeira individual por meio do emprego de cargo ou função pública.

No geral o que leva um indivíduo a praticar a corrupção é a ambição, a cobiça, a vontade de aumentar fortuna, é a atitude dos mais ricos, que se

---

<sup>18</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Editora Positivo, 3ª Ed. Curitiba 2004, p. 1396.

<sup>19</sup> LIVIANU, Roberto. **Corrupção e Direito Penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. Coimbra editora, 2007. p. 31

corrompem por amor ao supérfluo, por outro lado, e, certamente, menos gravoso, é a do desempregado que cede a pressão da necessidade extrema.

Nesse sentido, a corrupção é ato egoísta movido por paixões, como bem ilustra Thomas Hobbes<sup>20</sup>:

“Das paixões que mais frequentemente se tornam causas do crime uma é a vanglória, isto é, o insensato sobrestimar do próprio valor. Como se a diferença de valor fosse efeito do talento, da riqueza ou do sangue, ou de qualquer outra qualidade natural, sem depender da vontade dos que detêm a autoridade soberana. De onde deriva a presunção de que as punições ordenadas pelas leis, e geralmente aplicáveis a todos os súditos, não deveriam ser infligidas a alguns com o mesmo rigor com que são infligidas aos homens pobres, obscuros e simples, abrangidos pela designação de vulgo. Assim, acontece muito que os que se avaliam pela importância de sua fortuna, se aventuram a praticar crimes com a esperança de escapar ao castigo, mediante a corrupção da justiça pública ou a obtenção do perdão em troca de dinheiro ou outras recompensas”.

Convém falar que a corrupção é problema de Estado, tendo em vista que a corrupção não é mera conduta praticada apenas em desfavor da administração pública, mas vai contra a soberania do Estado, a harmonia democrática, a sociedade, a segurança pública, os direitos de propriedade, a estabilidade econômica, a concorrência de mercado e, em especial, a segurança social.

## **2.2. TIPIFICAÇÃO PENAL DO CRIME DE CORRUPÇÃO**

O nobre legislador distinguiu a corrupção ativa da passiva em dois delitos: o primeiro de acordo com o artigo 317, praticado pelo funcionário público e o segundo no artigo 333 no qual comporta a iniciativa no particular, ambos do Código Penal.

---

<sup>20</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1996. col. Os Pensadores. p. 100

## 2.2.1 CORRUPÇÃO PASSIVA

Esta modalidade delitiva está prevista no Código Penal Brasileiro em vigência, no livro XI em seu título dos Crimes Contra Administração Pública e em seu artigo 317 que dispõe:

“Solicitar ou receber, para si ou para outrem direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela. Pena de reclusão de um a oito anos e multa”.

Tal natureza de corrupção é aquela que é cometida por servidor público que requer ou ganha direto ou indiretamente, ainda que fora da função ou ainda antes de assumi-la, mas em razão dela benefícios indevidos, ou aceita a promessa de tal benefício.

Essa prática é revelada em consequência do comércio praticado pelo funcionário, que, aproveitando-se dos privilégios da sua função, cobra pelo que deveria fazer, sem que seja cominada qualquer vantagem pecuniária por parte do particular. O funcionário deixando de cumprir as obrigações intrínsecas ao cargo que detém deprecia a administração como um todo.

A mencionada vantagem indevida é toda aquela que o funcionário não tem direito em razão da função pública, que está desempenhando. Ao obter a vantagem o funcionário não pode mais permanecer no cargo que ocupa, tendo em vista que tal benefício chegou até ele em razão da função que desempenha, pois esse fim se oculta no intento de beneficiar alguém com seu trabalho por meio de, quer seja da sua ação ou da sua omissão.

Cabe ressaltar que configura o crime caso o criminoso aja por amizade, ou ainda com a intenção de satisfazer a sua lascívia com quem quer que seja, ou tem por alvo subir de cargo ou função ou vingar-se. No mesmo raciocínio<sup>21</sup>:

“Tal assertiva é complementada pela precisa lição que a vantagem concedida ou prometida não se resume em dinheiro ou bens podendo consistir em favor indevido

---

<sup>21</sup> TÁCITO, Caio. A Corrupção de funcionário Público, RDA. p.160.

que, por sua natureza, influam na conduta do funcionário.”

Sendo assim, a solicitação, a aceitação e as ofertas formam uma ampla gama, que se ajusta de acordo com as intenções e possibilidades dos agentes, que vão desde oferecimento de cargos, doação de móveis ou imóveis, dentre muitas outras naturezas de vantagens tendo, até mesmo, a sexualidade como objeto de barganha.

Cabe ressaltar que dentro desse rol não estão contidos as vantagens de pequeno valor, aquelas que são oferecidas por gratidão e com valores irrisórios, tais qual um pote de doce, uma torta ou ainda aquelas denominadas de gratificação natalina, as famosas “caixinhas do natal”.

Só caracteriza, caso a vantagem for oferecida em troca da realização dos atos de ofício do funcionário, por exemplo, ocorre o crime quando um funcionário de órgão público auferir dinheiro, para proveito próprio para, por exemplo, emitir uma certidão, no qual faz parte de suas atribuições.

#### **2.2.1.2 TIPO SUBJETIVO**

O elemento subjetivo do tipo penal descrito é o dolo, que se caracteriza com a consciência e pretensão de solicitar, receber ou aceitar a promessa de vantagem indevida, em razão do cargo ou função que ocupa na administração pública.

Ocorre que o agente tem consciência que recebe vencimentos determinados para o exercício de uma função pública, devendo realizar todos os atos inerentes a tal cargo, portanto independentemente do ato ser legal ou ilegal, justo ou injusto, não tem que haver recompensa, por parte do particular, portanto comete o ilícito ao cobrar ou pedir vantagem para desempenhar seus atos de ofício.

O dolo exigido para a configuração do delito é genérico, consistente no anseio livre e consciente de praticar a conduta.

E ainda, mesmo que o funcionário não tenha vontade de cometer o ato para que fosse subornado continua o elemento subjetivo, como elenca também o

dolo específico em prática, ao introduzir no tipo a expressão "para si" ou "para outrem"<sup>22</sup>.

### **2.2.2.1 CORRUPÇÃO ATIVA**

Este é o delito praticado por particulares contra a administração pública, incide em proporcionar ou agenciar vantagem indevida a servidor público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Assim como o artigo 317 do Código Penal Brasileiro, a tutela penal *in casu*, recai sobre o interesse de se preservar o normal funcionamento e o prestígio da Administração pública, a sua respeitabilidade e a integridade dos funcionários.

### **2.2.2.2 TIPO OBJETIVO**

A primeira conduta típica é oferecer, ou seja, colocar à disposição, exibir ou expor a vantagem.

A segunda conduta típica é a de prometer, fazer a promessa de fornecer a vantagem.

Porém, é necessário que a oferta ou promessa tenha por intuito a prática de omissão ou demora, pelo funcionário, de ato de ofício, convém lembrar que essa promessa deve ser feita ao funcionário em questão.

Todavia, não é necessário que a oferta ou promessa seja feita diretamente ao servidor, podendo ser realizada por meio de um terceiro, que seria co-autor do delito. Mas não se configura o crime se a oferta ou promessa não é conduzida a determinadas pessoas, caracterizando fato atípico quando se for apontada a pessoas indeterminadas.

Segundo se tem entendido, não importa que a sugestão ou solicitação parta do funcionário, não abarcando assim a iniciativa do funcionário corrompido.

Todavia, afirma Mirabete<sup>23</sup>:

---

<sup>22</sup> Estudo realizado a partir do livro de: NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva 2004.

<sup>23</sup> MIRABETE, Julio Fabbrine. Código Penal Interpretado, 6 ed., São Paulo: Atlas, 2007, p.2.531



“(…)se a solicitação parte do funcionário está caracterizada a corrupção passiva deste, constituindo-o consentimento do interessado fato atípico, já que as condutas inscritas no art. 333 são apenas as de oferecer ou promover vantagem.”

É imprescindível para configuração do delito de corrupção ativa que o ato deva ser omitido, adiado ou cometido, seja ato de ofício e esteja afetado nas específicas atribuições funcionais do servidor público.

Configura-se o ilícito independentemente de ser a oferta ou promessa aceita ou não pelo funcionário. Na primeira hipótese, de aceitação, há do mesmo modo o crime bilateral, respondendo o funcionário por corrupção passiva. E ainda em derradeiro caso, a corrupção não é bilateral, caracterizando-se a chamada corrupção imprópria.

### **2.2.2.3 TIPO SUBJETIVO**

É o dolo, sendo a vontade de praticar a conduta inscrita no tipo penal, ou seja, proporcionar, ou prometer à vantagem indevida, incluindo o elemento subjetivo do injusto que é o fim de alcançar do funcionário a omissão, retardamento ou prática do ato de ofício. É necessário, assim que se estabeleça a relação entre a oferta ou promessa e a intenção de obter o fim desejado pelo agente.

Sem o elemento subjetivo está excluído o crime.

## **2.3 MUDANÇAS NO CÓDIGO PENAL**

Ocorre que, no dia 23.01.2012 foi aprovada pela Comissão Especial de Juristas criada pelo Senado Federal para propor mudanças no novo Código Penal, a proposta que põem fim à distinção entre a corrupção passiva e a ativa. Ficando ambas as condutas previstas no mesmo tipo penal.

Com isso, o que se almeja é facilitar a constatação da corrupção ativa, tendo em vista que a prova considerada válida para a corrupção passiva poderá vir a servir também para a ativa. Essa medida busca tornar mais fácil o entendimento e a aplicação da lei.

Pela proposta da comissão, a pena de multa permanece e a prisão passa a ser de 3 a 8 anos. A medida foi proposta pelo relator da comissão, Luiz Carlos Gonçalves, para quem tal distinção "é uma tradição que mais atrapalha do que ajuda". Ao apoiar a inclusão desse item, Luiz Flávio Gomes disse que o fim da distinção tornaria mais fácil o entendimento e a aplicação da lei.

Luiza Nagib Eluf, por outro lado, afirma que a mudança pode levar a confusões. Ela argumenta que não se pode misturar o crime de corrupção, seja passiva ou ativa, com o crime de concussão. "Tem de ficar claro que a concussão é uma extorsão praticada pelo funcionário público contra o particular, que é a vítima", argumentou<sup>24</sup>.

## 2.4. CORRUPÇÃO E OS SEUS EFEITOS

No Brasil, a corrupção se encontra em proporções alarmantes na Administração Pública, ignorando todo o aparato institucional mantido com o intuito de controlar os atos governamentais. Sua presença está se tornando rotina no País e criando uma incômoda cultura de valores éticos e morais na sociedade. De acordo com Trevisan:<sup>25</sup>

"A corrupção corrói a dignidade do cidadão, contamina os indivíduos, deteriora o convívio social, arruína os serviços públicos e compromete a vida das gerações atuais e futuras. O desvio de recursos públicos não só prejudica os serviços urbanos, como leva ao abandono, obras indispensáveis às cidades e ao país. Ao mesmo tempo, atrai a ganância e estimula a formação de quadrilhas que evoluem para o crime organizado, o tráfico de drogas, e de armas, provocam a violência em todos os setores da sociedade. Um tipo de delito atrai o outro, que quase sempre estão associados. Além disso, investidores sérios afastam-se de cidades e regiões onde vigoram práticas de corrupção e descontrole administrativo".

---

<sup>24</sup> Disponível em:

<http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/04/24/comissao-propoe-unificar-tipo-penal-de-corrupcao>

<sup>25</sup> TREVISAN, Antonino Marmo et al. *Combate à Corrupção nas Prefeituras do Brasil*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003. p. 17

A corrupção é um crime contra os direitos humanos e o desenvolvimento, pois reduz a capacidade do Estado realizar investimentos, financiar e melhor administrar a ascensão de políticas sociais. O corrupto não apenas rouba dinheiro da coletividade, mas provoca mais fome, mais miséria, mais desigualdade, menos saúde e menos educação.

No entendimento atual acerca do fenômeno da corrupção podemos verificar que as consequências são mais amplas do se costuma enxergar. Para a Assembléia Geral das Nações Unidas como nos mostra Larissa Ramina<sup>26</sup>:

[...] “corrupção traz sérios problemas que podem comprometer a estabilidade e a segurança das sociedades, enfraquecer os valores democráticos e morais e desafiar o desenvolvimento social, econômico e político”.

A crise no âmbito do alto escalão de poder do Estado é uma doença que vem se alastrando cada vez mais, o custo da corrupção envolve aspectos morais, políticos, administrativos e gera um imenso desgaste social.

Uma das consequências mais perversas do fenômeno da corrupção é aquela que afeta o desenvolvimento humano. A corrupção tem pessoal relação, dentre outras situações, com a ausência social do Estado, com a miséria e com a má distribuição de renda, enfim com todas as formas de vulnerabilidade social. Neste sentido, a corrupção deixa de ser compreendida como mera conduta de subtração de recursos públicos, passando a ser elemento de fomento a injustiças sociais. Como bem ilustra o professor Roberto Livianu<sup>27</sup>:

“Os custos econômicos desta criminalidade são suportados pelos cidadãos, motivo pelo qual determinam a instabilidade política e deterioração dos poderes. Há ainda outra consequência desta criminalidade que, além de atentar contra os direitos humanos e a dignidade da pessoa, pode atingir os próprios fundamentos da democracia”.

---

<sup>26</sup> RAMINA, Larissa L. O. *Ação internacional contra a corrupção*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 36

<sup>27</sup> LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil*. Coimbra editora, 2007. p. 45.

Conforme podemos verificar o custo social da corrupção é espantoso, em especial para aquelas nações em desenvolvimento, que ostentam ainda uma indesejável quantidade de pessoas à beira da pobreza e da miséria. De acordo com Gialanella (apud JESUS, 2003, p. 3)<sup>28</sup>, a "corrupção prejudica o progresso das nações e, a par da impunidade que a acompanha, debilita as instituições e a moral pública, gerando alto custo, responsável pelo empobrecimento do povo".

A pobreza também apresenta outros desdobramentos sociais, representando importante mecanismo de aumento da vulnerabilidade social. A face mais clara da pobreza evidencia-se por meio da exclusão social.

Porém esses efeitos, geralmente, não são notados pela população em geral, por ser algo mais abrangente que atinge um Estado em todos os seus aspectos, conforme nos diz Aristóteles<sup>29</sup>:

“A corrupção introduz-se imperceptivelmente; é que, como as pequenas despesas, repetidas, consomem o patrimônio de uma família. Só se sente o mal quando está consumado. Como ele não acontece de uma vez, seus progressos escapam ao entendimento e se parecem àquele sofisma que do fato de cada parte ser pequena infere que o todo seja pequeno”.

Tamanha é a gravidade desse delito, que as consequências afrontam os direitos humanos e direitos fundamentais da população, pois o desvio de dinheiro público gera redução nas verbas previamente destinadas para a saúde, para os presídios, para equipar a polícia, para a educação, dentre outras políticas públicas. O resultado desse desvio é incalculável, acarreta morte diária de milhares de pessoas que deveriam estar recebendo esses recursos, e que, caso tivessem recebido, poderiam estar vivas.

A má utilização, o desvio, a apropriação indevida, o superfaturamento e a corrupção atingem diretamente a cidadania não só porque evitam o fluxo e aplicação adequada dos recursos públicos nas ações e serviços públicos originariamente definidos na lei orçamentária anual e nos projetos do Estado, mas também porque gera intolerável descrédito nas ações do Estado em favor de seus

---

<sup>28</sup> JESUS, Damásio E. de. *Crimes de corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>29</sup> ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Escala, col. Mestres Pensadores, 2008. p. 110

cidadãos, agravada por uma noção disseminada de impunidade ou de punição tardia dos infratores da lei civil e penal.

Nesse sentido, Edmundo Oliveira nos fala sobre o potencial ofensivo do crime de corrupção e seu alcance<sup>30</sup>:

“O ato de corrupção, que pode atingir em cheio ao particular que dela é vítima, alcança no resto da sociedade um efeito por vezes diluído. Acontece aqui o mesmo que no lançamento da pedra no lago. Vão se formando círculos progressivamente mais amplos e menos pronunciados em seus contornos”.

Conforme podemos verificar pesquisa feita pelo Instituto Sensus, encomendada pela Confederação Nacional do Transporte a corrupção e a violência são os itens que mais envergonham os brasileiros.

Para 41,3% dos entrevistados, a corrupção é o principal motivo de vergonha. A violência aparece em seguida, sendo citada por 17,1%. A pobreza é apontada por 12,7%.<sup>31</sup>

Em outra pesquisa, também, realizada pelo instituto Sensus juntamente com a CNT<sup>32</sup> aponta que os brasileiros acreditam que a corrupção só vem aumentando, conforme quadro ilustrativo abaixo:

<b>CORRUPÇÃO</b> <b>Está aumentando ou diminuindo</b>	<b>JAN 10</b> <b>%</b>	<b>MAI 10</b> <b>%</b>
<b>Está aumentando</b>	69,4	68,3
<b>Como sempre esteve</b>	21,8	21,3
<b>Está diminuindo</b>	7,0	8,0
<b>NS/NR</b>	1,9	2,5
<b>Total</b>	100,0	100,0

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Edmundo. *Crimes de Corrupção*. Rio de Janeiro:Forense, 1991. p.86.

<sup>31</sup> Disponível em: [http://www.cnt.org.br/Paginas/Pesquisas\\_Detalhes.aspx?p=2](http://www.cnt.org.br/Paginas/Pesquisas_Detalhes.aspx?p=2) Acessado em 15 jan. 2012

<sup>32</sup> Disponível em: <http://www.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Pesquisa%20CNT%20Sensus/2010/101%20Sintese.pdf> Acessado em 23 mar. 2012.

Em um documento confeccionado pela Organização das Nações Unidas intitulado de “Fatos da Corrupção”<sup>33</sup> nos traz diversos dados sobre as consequências da prática desse crime. Dentre tantos cabe destacar os seguintes:

“A corrupção reduz a habilidade dos governos de prover as necessidades e serviços básicos para os cidadãos”.

“Práticas de corrupção facilitam o tráfico de drogas e o crime organizado”.

“Países que combatem a corrupção e fortalecem a aplicação da lei podem aumentar sua renda nacional em até 400%”.

Em uma edição da revista *Veja* na qual trata sobre a corrupção e seus malefícios trouxeram dados estatísticos alarmantes nos quais traz que a corrupção drena anualmente a quantia de 85 bilhões de reais, que se fossem utilizados em seu devido fim, o investimento público, seria possível<sup>34</sup>:

- Erradicar a miséria no Brasil, tirando dessa condição 16 milhões de pessoas e ainda sobriariam 5 bilhões de reais, ou;
- Custear 17 milhões de sessões de quimioterapia, ou;
- Custear 34 milhões de diárias de UTI nos melhores hospitais; ou;
- Construir 241 quilômetros de metrô, ou;
- Reduzir 1,2 % na taxa de juros, ou;
- Dar a cada brasileiro um prêmio de 443 reais, ou;
- Custear 2 milhões de bolsas de mestrado, ou;
- Construir 28.000 escolas para 360 alunos cada uma, ou;
- Formar 312.000 médicos nas melhores universidades particulares, ou;
- Construir 33.000 unidades de pronto atendimento 24 horas, ou;
- Pagar o benefício do programa Bolsa Família para 13 milhões de famílias por mais de dois anos;

O desvio de verbas que seriam destinadas ao crescimento do país é uma das condutas mais sujas que o ser humano pode ter, pois quando se tira dinheiro destinado à evolução de uma sociedade, o resultado é o que diariamente se vê, são

---

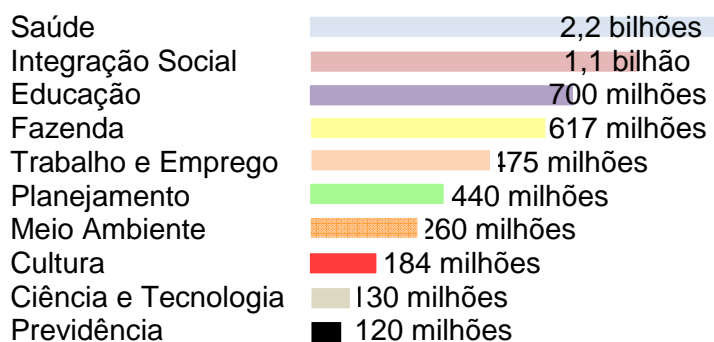
<sup>33</sup> Disponível em:

[https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2949/1/fatos\\_da\\_corrupcao.pdf](https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2949/1/fatos_da_corrupcao.pdf) Acessado em 23 mar. 2012.

<sup>34</sup> CABRAL, Otavio; DINZ, Laura. A vingança contra os corruptos. *Revista Veja* edição 22240, ano 44, nº. 43, 26 de outubro de 2011. Editora Abril, p. 76-90;;

hospitais lotados, sem estrutura e gente morrendo na fila de espera de atendimento, é a miséria que vive boa parte da população do Brasil, a falta de educação e de infra-estrutura no país.

Outro dado estatístico retirado da matéria de Corrupção produzida pela Veja foi sobre quais os ministérios campeões de irregularidades, vejamos<sup>35</sup>:



A eficaz utilização dos recursos públicos é uma questão crescente nas sociedades atuais, pois se espera que a prestação de serviço do Estado tenha qualidade e garanta o que a nossa Carta Magna entendeu como sendo **direitos fundamentais** inerentes a qualquer cidadão.

Ora, em um estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT <sup>36</sup>”o contribuinte brasileiro trabalhou até o dia 29 de maio, somente para pagar os tributos (impostos, taxas e contribuições) exigidos pelos governos federal, estadual e municipal”.

A tributação incidente sobre os rendimentos é formada principalmente pelo Imposto de Renda Pessoa Física, pela contribuição previdenciária e pelas contribuições sindicais. Além disso, o cidadão paga a tributação sobre o consumo – já inclusa no preço dos produtos e serviços – (PIS, COFINS, ICMS, IPI, ISS, etc) e também a tributação sobre o patrimônio (IPTU, IPVA, ITCMD, ITBI, ITR). Arca ainda com outras tributações, como taxas (limpeza pública, coleta de lixo, emissão de documentos) e contribuições (iluminação pública,...).

<sup>35</sup> CABRAL , Otavio; DINZ, Laura. A vingança contra os corruptos. *Revista Veja* edição 22240, ano 44, nº. 43, 26 de outubro de 2011. Editora Abril, p. 76-90;

<sup>36</sup> Disponível em:

<http://ibpt.com.br/img/publicacao/14351/208.pdf?PHPSESSID=e105148464cbe15687be0f99409a88c>  
e Acessado em 01 abr. 2012.

	RENDIMENTO MÉDIO BRASILEIRO		RENDIMENTO MENSAL DE ATÉ R\$ 3.000,00		RENDIMENTO MENSAL ENTRE R\$ 3.000,00 A R\$ 10.000,00		RENDIMENTO MENSAL ACIMA DE R\$ 10.000,00	
	% DA	DIAS TRABALHADOS	% DA	DIAS TRABALHADOS	% DA	DIAS TRABALHADOS	% DA	DIAS TRABALHADOS
	RENDA BRUTA	POR ANO	RENDA BRUTA	POR ANO	RENDA BRUTA	POR ANO	RENDA BRUTA	POR ANO
TRIBUTOS SOBRE A RENDA	14,72%	54	12,75%	46	19,25%	70	20,88%	76
TRIBUTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	3,02%	11	2,95%	11	3,54%	13	3,80%	14
TRIBUTOS SOBRE O CONSUMO	23,24%	85	23,37%	85	20,65%	76	16,97%	62
<b>TOTAL TRIBUTOS</b>	<b>40,98%</b>	<b>150</b>	<b>39,07%</b>	<b>143</b>	<b>43,44%</b>	<b>159</b>	<b>41,53%</b>	<b>152</b>
		<b>ATÉ 29 DE MAIO</b>		<b>ATÉ 22 DE MAIO</b>		<b>ATÉ 07 DE JUNHO</b>		<b>ATÉ 31 DE MAIO</b>

*\*Diferença na somatória dos dias é devido ao arredondamento dos resultados.*

Em um país que é o segundo em que se mais trabalha para pagar impostos o mínimo seria que os cidadãos tivessem o retorno em infra-estrutura, saúde, educação, entre outros.

É inegável que a prática desse delito gera efeitos para toda a população em todos os âmbitos do Estado, para onde se olha pode enxergar um efeito que adveio da prática da corrupção. Quando se olha para estrada e esta se encontra em má conservação e ainda botando em risco vidas de pessoas que por ali passam com seus veículos, aí está um exemplo claro e nítido do desvio de verba pública destinada às estradas e rodovias. Dinheiro este que serve para comprar artigos de luxo enquanto pessoas morrem, por exemplo: ao perder o controle do veículo automotor depois de tentar desviar de um buraco enorme na estrada.

## 2.5. CORRUPÇÃO E A IMPUNIDADE.

Em um estudo realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB mostrou que entre 1988 e 2006 tramitaram no STF 130 processos envolvendo pessoas com foro privilegiado, sendo que desses processos apenas seis foram concluídos e, ainda com a absolvição dos réus, e outros treze prescreveram.<sup>37</sup>

<sup>37</sup> Disponível em: [http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo\\_corrupcao.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf) Acessado em 10 jun. 2012.



É certo que o simples fato de um processo criminal ser aberto não implica necessariamente na condenação, porém a quantidade de detentores do poder público que de alguma forma estão envolvidos em inquéritos e ações penais são alarmantes, em uma pesquisa divulgada em 03.06.2009 no site “Congresso em Foco”, “150 parlamentares respondem a inquéritos e ações penais no STF, o que corresponde a aproximadamente 1/3 dos membros do Congresso Nacional”.<sup>38</sup>

Em outro levantamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, baliza que houve uma expressiva evolução no número de processos que “envolvem autoridades, totalizando 378. Não obstante o aumento do número de procedimentos instaurados, somente 11 processos foram julgados, e, novamente, com absolvição dos réus”.<sup>39</sup>

Tais apontamentos confirmam a posição da sociedade quanto à impunidade dos detentores do poder, sendo assim se faz necessário que o Direito Penal venha tutelar esses bens jurídicos, conforme nos aponta Claus Roxin<sup>40</sup>:

“Em um Estado democrático de Direito, modelo teórico de Estado que eu tomo por base, as normas jurídico-penais devem perseguir somente o objetivo de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica e livre, sob a garantia de todos os direitos humanos. Por isso, o Estado deve garantir, com os instrumentos jurídico-penais, não somente as condições individuais necessárias para uma coexistência semelhante, mas também as instituições estatais adequadas para este fim sempre e quando isto não se possa alcançar de outra forma melhor.”

É certo que existe a possibilidade da aplicação de sanções de caráter civil ou administrativo nesses casos, porém não são medidas capazes de oferecer uma adequada proteção a esses bens jurídicos. Nesse sentido Jorge Figueiredo Dias<sup>41</sup> (*Criminologia*, p. 387/388) aponta a relevância que tem o poder dos investigados e acusados frente aos mecanismos de eleição criminal, poder este que se encontra em um nível tão elevado que chega a manipular a própria lei penal, é nesse sentido

---

<sup>38</sup> Disponível em: [http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod\\_canal=21&cod\\_publicacao=28421](http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod_canal=21&cod_publicacao=28421) Acessado em 10 jun. 2012.

<sup>39</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2802200914.htm>. Acessado em 14 jun. 2012.

<sup>40</sup> ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tradução de Luis Greco, p. 17-18.

<sup>41</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Criminologia*. Coimbra Editora, 1997.

que o autor demonstra como a capacidade de “resistência que a pessoa está em condições de oferecer ao próprio processo”.

Esses crimes ficam impunes, porque como afirma Vera Andrade<sup>42</sup> (*A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*, p. 45/56), “existe uma divisão entre bem e mal, e só podem ser punidos aqueles que têm o estereótipo de maus, como os negros, pobres, enfim, os excluídos da sociedade, enquanto que os possuidores do poder permanecem imunes a esse sistema, apesar de cometerem crimes muito nocivos. Pode-se falar até em prática indireta de outros crimes, por exemplo, o homicídio, pois o governo deixa de investir em na saúde pública”.

Já faz parte da realidade brasileira à impunidade dos detentores do poder, em todas as esferas, econômicas, políticas ou sociais, sendo que os crimes por eles praticados são inúmeros e estes ficam ilesos, pois essa parcela da sociedade detém o poder, e assim produz uma realidade favorável a eles.

Destarte que a função do Sistema Penal é combater a criminalidade.

E certo que o criminoso não pensa na pena ao cometer um crime. O delinquente, antes de decidir se vai ou não cometer o crime, levará em conta à probabilidade de ser punido. Ser punido significa ser preso, processado, condenado e cumprir pena. E no caso em questão os autores sabem que passam impunes pelos atos praticados muitas vezes apenas pelo fato de serem pessoas do alto escalão da sociedade e gozam de prerrogativas geradas pelo próprio grupo social. Prerrogativas essas que não encontram amparo em nenhuma lei.

Nesse sentido Edmundo Oliveira nos trás em sua obra *Crimes de Corrupção*: “Também, a impunidade coopera para aumentar o poder criminógeno da corrupção.”<sup>43</sup>

O que deve ser levado em conta é a efetiva prática da tutela jurisdicional do Estado, devendo ser punidos os criminosos de forma tal que iniba ou ao menos diminua a prática do ilícito. Ao auferir a punição deve ser levado em conta o caráter cruel das consequências do crime de corrupção.

---

<sup>42</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Edmundo. *Crimes de Corrupção*. Rio de Janeiro:Forense, 1991. p. 91.

Recentemente o comportamento corrupto passou de algo escondido a todo custo para algo nítido. O corrupto de hoje claramente não tem a preocupação de não ser descoberto, pois o índice de corruptos que são julgados e condenados beira o inexistente.

Essa total segurança deriva da falta de leis forte que possuam o condão de punir severamente os praticantes desse crime. A população encontra-se em estado de revolta e insegurança, tendo em vista a reincidência da pratica desse delito e a ausência de punição para os seus agentes.

O sistema e a legislação criminal no Brasil são seletos. Só atingem com severidade aqueles que, como afirma o jurista argentino Zaffaroni, possuem o rótulo de “vulneráveis”, ou seja, os que não estão ligados economicamente com o poder, o que vem a ser a grande maioria do povo brasileiro.

Juristas nacionais, como o prof. Sérgio Habib da Universidade Federal da Bahia, afirmam que<sup>44</sup>:

“Em nosso país, onde predominam as práticas burocráticas (a ponto de ser criada uma Pasta ministerial da Desburocratização), a corrupção vem a ser a tônica, exatamente para manter um pequeno grupo no poder, usufruindo, eles, de todas as benesses, vantagens e privilégios que o sistema lhe oferece, ainda que isso represente a fome e a miséria para a grande maioria da população”.

Dessa forma, pode ser verificado que há uma desarmonia no nosso sistema punitivo, começando pelo próprio ordenamento jurídico, de onde se extrai leis extremamente rígidas para aqueles comportamentos praticados pelas classes sociais mais vulneráveis, enquanto que prevê leis extremamente benévolas aos crimes cometidos pelos que detêm o poder em nosso país.

Diante disso, resta evidente a ineficácia punitiva em relação aos crimes cometidos pelas classes mais opulentas, principalmente no que diz respeito aos crimes de colarinho branco, que são extremamente maléficos à nossa sociedade, sendo que não há leis que certificam uma punição severa para estes ilícitos.

Nesse sentido, Baratta <sup>45</sup> reitera esse posicionamento de que os indivíduos que principalmente em função de suas condições econômicas e de poder,

---

<sup>44</sup> Brasil: quinhentos anos de corrupção – Enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Fabris Editor, 1994, p. 82

ganham um tratamento diverso no que diz respeito às atividades da polícia, do poder judiciário e também do Ministério Público, como nos esclarece adiante:

“Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, promotores de justiça, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias sociais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente.” Dessa forma, sob esse ponto de vista, tem-se estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes”.

Neste aspecto, a Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo a finalidade de investigar a realidade do atual Sistema Carcerário Brasileiro, aponta que<sup>46</sup>:

“Observa-se a total ausência nas cadeias e presídios brasileiros de gente que detêm posses, embora sejam frequentes as denúncias publicadas pela mídia, relatando o envolvimento das pessoas das classes médias e altas em crimes de homicídio, corrupção, fraude, acidentes de trânsito e outros classificados como delitos de “colarinho branco.” São rotineiras e em elevado número as prisões de envolvidos com estes tipos de crimes, mas a permanência dos mesmos atrás das grades é uma raridade”.

Nesse sentido os delinquentes de alto escalão não se intimidam com o sistema penal, tornando ineficazes as leis que trazem nosso ordenamento, esses autores comentem os ilícitos baseados na quase certeza da impunidade. Como bem enfatiza Vera Andrade<sup>47</sup>:

---

<sup>45</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. P. 86.

<sup>46</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, n. 384

<sup>47</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003. P. 51

“A seletividade do sistema penal se deve à especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, pois impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetivas e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a teoria da dogmática penal.”

É nesse sentido que, defende-se a necessidade de haver uma política criminal adequada, todavia que ela se volte apenas para as pessoas que cometem crimes, às vezes nem tão lesivos aos bens jurídicos tutelados, mas sim com o foco nas classes sociais mais abastadas, que, em via de regra, cometem crimes muito mais lesivos à sociedade.

### 3. CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

Inicia-se esse capítulo a partir de um estudo realizado na obra de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*.

Uma vez que o fim maior e toda sociedade é garantir a segurança de seus cidadãos, todo aquele que contra este ataque deve sofrer as penas mais graves. Beccaria estabelece uma relação entre o grau sociocultural do indivíduo e a gravidade da pena, uma vez que tanto mais funesta é a pena contra aquele que tiver maior grau de cultura, justamente por ser mais sensível. Deve, pois, serem punidos na mesma medida do mal a que tiver desprendido.<sup>48</sup>

Em se tratando das penas, devem pois estas ser escolhidas entre aquelas que tragam maior impressão e por maior tempo no espírito público e menos cruel ao corpo do acusado. Sempre o mal causado pela pena deve vir em maior quantidade que o benefício trazido pelo crime, além da perda das vantagens deste decorrente. Assim, as penas de duração mais prolongada são melhor exemplo que as de duração instantânea: a prisão perpétua é temor maior ao espírito humano que a própria pena de morte. Enfim, que as penas sejam na mesma proporção dos delitos, devendo essa proporção ser medida pelo dano que tenha causado à sociedade<sup>49</sup>.

O combate à corrupção está diretamente ligado à probabilidade da efetividade das sanções atribuídas. A prática de atos de corrupção, dentre outros fatores, sofre um sensível estímulo nas hipóteses em que seja percebível ao corrupto que são ínfimas as chances de ser punido na esfera jurídica pelo crime praticado. Em contra partida, a probabilidade de ser descoberto, detido e julgado, e ainda com efetividade das sanções atribuídas, atua como bloqueio para a prática dos atos de corrupção.

Embora apenas a existência e a eficácia de uma norma que efetivamente tenha o condão de punir não sejam suficientes para ocasionar uma ampla e irrestrita repressão à corrupção, seu caráter preventivo não deixa dúvidas. Além das sanções de natureza penal, que podem restringir a liberdade individual, é de indiscutível importância a aplicação de repreensões que possam, de forma direta ou indireta,

---

<sup>48</sup> Estudo realizado no livro de BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Gulbenkian: Serviço de Educação Fundação Calouste, 1998. COSTA, José de Faria (Trad.).

<sup>49</sup> Idem.

atingir o bem jurídico que motivou a prática dos atos de corrupção que seria o patrimônio do agente.

É certo que os crimes contidos no rol da lei de crimes hediondos são graves, todavia, a corrupção tem consequências ainda mais danosas ao país, tendo em vista que o dinheiro desviado é proveniente de contribuições tributárias de milhares de cidadãos que deveriam ser revertidas em serviços públicos de qualidade.

A nocividade da corrupção está no seu caráter astucioso, indigesto e abundante. Não mostra o sangue da vítima como acontece no caso de crime de homicídio, mas se mostra no sofrimento do doente na fila do hospital público, que muitas vezes morre na fila por falta de atendimento e estrutura dos hospitais públicos; não é como um estupro que deixa sérios danos físicos e mentais na vítima, mas expõe uma parcela da sociedade a míngua por falta das condições básicas para subsistência.

Muito embora as consequências da corrupção não possam ser detectadas à primeira vista, porém certamente é a razão da miséria de milhares de pessoas por conta dos valores desviados que deveriam ser concentrados na evolução do país, em qualidade de vida e infra-estrutura. A corrupção prejudica até mesmo quem ainda nem nasceu.

A corrupção é fruto da ausência de princípios morais e éticos, adicionada a uma falta de identidade, onde todos querem levar vantagem, fundamentalmente nos casos direcionados a função pública. Mas, infelizmente, o Brasil ainda não se deu conta da gravidade dos acontecimentos, fechando os olhos para a problemática social que vivemos, por consequência, em parte, dessa corrupção pública que cada vez mais vem devastando o país, originando um sentimento cada vez maior de impunidade.

A função assumida do Sistema Penal é combater a criminalidade, embora, diante dos pressupostos mencionados anteriormente, percebe-se que a função legítima desse sistema é manter a sociedade de classes, exatamente por esse motivo que os que detém poder, no mais das vezes, não são postos na prisão.

Destarte, surgem às diversas indagações sobre os tipos penais que são cometidos pelas classes sociais mais abastadas (não criminalizadas) da nossa

organização social, em outras palavras, as pessoas que detêm status de imunes ao sistema penal, caracterizando os chamados crimes do colarinho branco. Sendo que são muito mais lesivos à sociedade e no mais das vezes não há sequer uma punição para esses crimes, visto que a legislação é deveras seletiva e benevolente nos moldes dos crimes contra a ordem econômica, isso porque é cediço que estes crimes são praticados quase sempre por pessoas que não são vulneráveis ao sistema penal, acarretando a impunidade por parte dos autores dessas infrações penais<sup>50</sup>.

Nessa senda, reitera-se que os crimes contra a ordem econômica, especificamente os de colarinho branco, esses sim fazem jus a ser punidos com as penas restritivas de liberdade, haja vista que afetam direta ou indiretamente milhões de pessoas, pois os recursos públicos são desviados, tendo como consequência o não investimento desses recursos para a população.

A efetividade da punição é importante, porque nada estimula tanto a corrupção quanto a impunidade. Essa tem sido a causa principal da ampliação dessa grande enfermidade, que parece espalhado sem forças contrárias e proporcionais ao seu desenvolvimento.

A crueldade específica da corrupção na política está em ser ela o abuso de uma das mais ilustres atividades humanas, que está em confronto com a sua própria natureza, pois aquele que foi eleito para representar o povo é o que pratica delitos contra seus eleitores, seus compatriotas. Desviam dinheiro, por exemplo, da saúde para comprarem artigos de luxo, enquanto seu eleitor espera por horas em uma fila de hospital, correndo risco de morte e o corrupto usufruindo de uma vida abastada.

São diversas as formas e modalidades de corrupção política. Mas, podem ser reduzidas a duas, levando em conta os objetivos que se têm: ou alguém se serve do poder para dele obter mais poder, ou dele se serve para ganhar mais dinheiro. As duas são prejudiciais para o aprimoramento das instituições democráticas, mas a última abominável, merecedora de reprovação da consciência nacional. Isso porque, além de colocar em risco o equilíbrio das instituições e a

---

<sup>50</sup> Estudo realizado no livro de STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.



própria governabilidade, os seus alcances chegam a outros setores da sociedade: vida pessoal e familiar, negócios e atividades profissionais, lazeres e até relações internacionais.

Por isso, busca-se a mudança de paradigma, para além dos delitos já tradicionalmente entendidos como hediondos, deve-se perceber a gravidade do crime de corrupção, tendo em vista seus efeitos atingirem grandes partes da população e até mesmo o Estado Democrático de Direito.

Essa concepção não é nova, advém de pensadores dos primórdios do Estado Moderno, como nos mostra Thomas Hobbes<sup>51</sup>:

“Podemos comparar os crimes em função do malefício de seus efeitos. Em primeiro lugar, o mesmo ato, quando redundando no prejuízo de muitos, é maior do que quando redundando em dano para poucos. Portanto, quando um ato é prejudicial, não apenas no presente, mas também, pelo exemplo, no futuro, ele é um crime fértil, que se multiplica em prejuízo de muitos, ao passo que no segundo caso o ato é estéril.”

[...]

**“Também os atos de hostilidade à situação presente do Estado são crimes maiores do que os mesmos atos praticados contra pessoas privadas, porque o prejuízo se estende a todos”**

[...]

**“Também o roubo e dilapidação do tesouro ou da renda pública é um crime maior do que roubar ou defraudar um particular, porque roubar o público é roubar muitos ao mesmo tempo. E também a usurpação fraudulenta de um ministério público, a falsificação de selos públicos ou da moeda nacional é mais grave do que fazer-se passar pela pessoa de um particular, ou falsificar seu selo, porque a primeira fraude vai prejudicar a muitos.”** Grifei.

Acaba que, o legislador penal atribui pena muito baixa para um delito de tamanha gravidade e, além da pena baixa o que acontece é a total impunidade desses agentes. O resultado prático dessa situação é a morte diária de milhares de pessoas que poderiam estar vivas caso o Estado cumprisse a Constituição e garantisse a efetivação de seus direitos fundamentais sociais. Do mesmo modo, não se ignora que esse problema é complexo, mas isso não deve implicar em apatia e ausência de ação.

---

<sup>51</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1996. col. Os Pensadores.

No critério da igualdade, a justiça incide na distribuição em que as pessoas são tratadas como iguais, e nega-se a existência de qualquer valor independente.

Trata-se de uma perspectiva deontológica. No critério da utilidade total, o bem-estar geral é o valor independente, de modo que um arranjo que atenda ao bem-estar individual, em detrimento do bem-estar total, será tomado como injusto. Trata-se de uma perspectiva teleológica. O justo é interpretado como o maximizador do bem.<sup>52</sup> Para o primeiro, a questão de justiça é uma questão de “equidade pessoa a pessoa, mais do que equidade de somas agregadas”. Para o segundo, a questão de justiça é uma questão de equilíbrio, e o equilíbrio é impessoal.<sup>53</sup>

Todavia, o art. 1º de nossa Lei Maior, ao anunciar os fundamentos do Estado, aponta para um norte em seu inciso III: a dignidade da pessoa humana. Tal inciso não permite que alguém possa ser usado como instrumento para a obtenção de quantidades reunidas de utilidade, em um cálculo relativo à elaboração de uma política pública.

O Estado Democrático de Direito, na medida em que funciona como ferramenta para se atingir a paz social ansiada por todos, inclusive pelo próprio Estado enquanto Poder Público. Assim, por meio da solução pacífica dos litígios que existem entre os membros de uma dada sociedade, o processo figura como instrumento para se alcançar o fim pretendido, qual seja, o bem comum assim entendido como sendo a paz social.

O processo é meio de transformação do campo legal, o que inclui a esfera constitucional, pois as decisões que derivam do Poder Judiciário influenciam tanto no conteúdo da norma, como na sua interpretação. Dessa forma, o processo e a decisões que dele resultam procuram deter as lacunas, com as omissões, bem como com a deficiência de linguagem presentes na norma jurídica.

---

<sup>52</sup> “O utilitarismo é uma teoria teleológica ao passo que a justiça como equidade não o é. Por definição, portanto, a segunda é uma teoria deontológica, que ou não especifica o bem independentemente do justo, ou não interpreta o justo como maximizador do bem. [...] A justiça como equidade é uma teoria deontológica no segundo sentido”. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2002. p. 32.

<sup>53</sup> DWORCKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2005. p. 407. O equilíbrio é “impessoal” porque os indivíduos tornam-se instrumentos para a obtenção de quantidades agregadas de utilidade.

O Estado Democrático de Direito utiliza-se do processo para garantir direitos individuais de liberdade priorizados por esse formato de modelo estatal, pois, como já destacado, o objetivo maior que se procura alcançar é a solução justa e rápida dos conflitos sociais para se alcançar um Estado realmente Democrático e de Direito. Assim, a própria Constituição de 1988 estabeleceu, dentre outros, o Fundamento da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Devido Processo Legal que norteiam e asseguram o direito a um processo justo, célere, igualitário, para que a ordem e a paz sejam alcançadas e mantidas e, desse modo, o Estado cumpra com a finalidade para a qual foi criado.

E podemos observar que se tratando de crime de corrupção o Estado está omissivo e isso deve ser modificado, sendo assim justifica-se a inclusão do crime de corrupção no rol dos crimes hediondos como efetiva tutela do Estado para resguardar os direitos da população e punir os praticantes desses atos cruéis que geram efeitos alarmantes que estão ferindo a dignidade da pessoa humana.

O volume da corrupção alcança dimensões colossais e jamais será controlado enquanto houver apenas a ilusão de soluções.

Michael Foucault trabalha com o “poder” para, explicitando as múltiplas formas de sua manifestação, demonstrar os limites e as possibilidades de liberdade: “a partir do momento em que há uma relação de poder, há uma possibilidade de resistência. Jamais somos aprisionados pelo poder: podemos sempre modificar sua dominação em condições determinadas e segundo uma estratégia precisa”<sup>54</sup>.

Nesse sentido, o projeto de Lei do Senado 204/2011<sup>55</sup> de autoria do senador Pedro Taques, insere o inciso VIII no art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir no rol dos crimes hediondos a concussão, a corrupção passiva e a corrupção ativa. A proposta também altera o Código Penal (arts. 316, 317 e 333) para aumentar as penas mínimas previstas para os referidos crimes, passando a ser de 4 anos de reclusão.

No projeto, o senador justifica que a nossa legislação infraconstitucional e, em especial o Código Penal, tem dado respostas duras e diretas aos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio individual. Por outro lado, a legislação tem

---

<sup>54</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 18º ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003, p. 241.

<sup>55</sup> Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=100037](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100037)  
Acessado em 01 set. 2012.

deixado de proteger plenamente os interesses difusos dos cidadãos e atenuado as penalidades aos delitos contra o patrimônio público, conforme avalia o ilustre Senador:

“Não há nada mais sujo que a corrupção. A corrupção tem ocasionado falta de verba para a saúde, para a educação, para os presídios, para a sinalização e construção de estradas, para equipar e preparar a polícia. A corrupção mata. O apoio da população é fundamental para que o PLS 204/2011 seja aprovado”<sup>56</sup>.

Ao justificar o projeto, o senador Pedro Taques observou que a legislação em vigor e, em especial o Código Penal, responde de forma “dura e direta” aos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio individual. No entanto, deixa de proteger plenamente os interesses difusos dos cidadãos e atenua as penalidades aos delitos contra o patrimônio público.

“É sabido que, com o desvio de dinheiro público, com a corrupção e suas formas afins de delitos, faltam verbas para a saúde, para a educação, para os presídios, para a sinalização e construção de estradas, para equipar e preparar a polícia, além de outras políticas públicas. O resultado prático dessa situação é a morte diária de milhares de pessoas que poderiam estar vivas caso o Estado cumprisse a Constituição e garantisse a concretização de seus direitos fundamentais sociais”<sup>57</sup>.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em sede de decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, foi favorável a inclusão do crime de corrupção ativa e passiva, no rol dos crimes hediondos e, ainda propondo emenda ao projeto para incluir os crimes de concussão, peculato e excesso de exação<sup>58</sup>:

[...]

“No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno. Entende-se por crime hediondo, de uma forma geral, a conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se

<sup>56</sup> Disponível em: <http://www.pedrotaquesmt.com.br/participe/acoes-em-destaque/corruptao-crime-hediondo> Acessado em 05 ago. 2012.

<sup>57</sup> Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/08/02/ccj-analisa-projeto-que-torna-o-crime-de-corrupcao-hediondo> Acessado em 08 ago. 2012.

<sup>58</sup> Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/103564.pdf> Acessado em 08 ago. 2012.

insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ou, ainda, quanto à especial condição da vítima.

A Lei nº 8.072, 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) não adota nenhuma linha valorativa clara para classificar os crimes considerados hediondos, de forma que seu rol pode ser ampliado ou restringido de acordo com a conveniência do legislador, atento ao comportamento social e aos anseios da sociedade.

O autor da proposta a justifica apontando que o resultado de tais crimes tem relevância social, pois pode atingir, em escala significativa, a depender da conduta, grande parcela da população. Com efeito, a subtração de recursos públicos se traduz em falta de investimentos em áreas importantes, como saúde, educação e segurança pública, o que acaba contribuindo, na ponta, para o baixo nível de desenvolvimento social.

Cabe lembrar que a inclusão de um delito no rol dos crimes hediondos implica a vedação de concessão de anistia, graça e indulto ao agente; impede o livramento mediante de fiança, e torna mais rigoroso o acesso a benesses penais, como livramento condicional e progressão do regime de pena.

Consideramos que os crimes em questão merecem ser tratados como hediondos, bem como devem ter suas penas mínimas incrementadas na forma proposta pelo projeto, em cujo texto faremos emendas de adequação à técnica legislativa. Além disso, incluiremos também o peculato (art. 312, caput e § 1º, do CP) e o excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º, do CP), por se tratarem, igualmente, de crimes contra a Administração com a mesma gravidade.

Ora, se o espírito motivador do projeto é dar maior proteção ao patrimônio público, não há como deixar de incluir o peculato, que consiste em apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. O crime, gravíssimo, é punido com reclusão, de dois a doze anos, e multa, a mesma pena cominada à corrupção ativa e passiva, mais rigorosa do que à aplicada à concussão (reclusão, de dois a oito anos, e multa).

O excesso de exação também é crime de extrema gravidade, merecedor de integrar o rol dos crimes hediondos, tanto que sua pena, severa, é de reclusão, de três a oito anos, e multa, na modalidade do § 1º, e reclusão, de dois a doze anos, e multa, no caso do § 2º, ambos do art. 316 do CP.

Sem a inclusão do peculato e do excesso de exação, a proposição torna o sistema penal incoerente, pois não há razão justificável para considerar crimes hediondos a

corrupção e a concussão, e não fazê-lo em relação ao peculato e ao excesso de exação.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei do Senado nº 204, de 2011.”

O referido projeto de lei, atualmente esta em tramitação, sem previsão de conclusão.

O Direito está vivenciando uma crise gerada pelo sentimento de impunidade da população em relação aos que possuem poder e dinheiro, tendo em vista a impunibilidade desses agentes. Por consequência, a má fama dos integrantes deste cenário implica, diametralmente, em enfraquecimento das instituições, desacreditamento e colapso geral.

As soluções são apresentadas pelos autores que abordam o tema e, no entanto, as saídas para suas aplicações não são encontradas, permanecendo o quadro crítico. O Direito tem por natureza a pluralidade, sendo, deste modo, uma prática social cotidiana e que ocorre em diversos espaços e se estrutura em lógicas próprias e organizadas em função de formas de poder<sup>59</sup>.

Sendo assim, o objetivo final de uma eficaz política de prevenção não é erradicar o crime, mas sim “controlá-lo razoavelmente”. Essa visão ingênua de que o Direito Penal pode resolver todos os tipos de problemas começa se esquecendo que, na realidade, o sistema penal só opera em um número reduzido de casos. Porém uma infinidade de outros crimes permanece desconhecida, ou impune.

A situação de impunidade dos praticantes de tais crimes não pode permanecer, sendo certo que quanto mais perdurar essa impunidade, maior será o índice de prática desse delito.

O desvio de recursos públicos prejudica setores essenciais para o País, como a saúde, a educação e a segurança pública, que atendem, principalmente, a parcela mais pobre da população. O direito penal deve dar uma resposta que, rigorosamente, previna e sancione esses delitos, nesse sentido, Hobbes<sup>60</sup>, “Também o roubo e dilapidação do tesouro ou da renda pública é um crime maior do que

---

<sup>59</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do Discurso*. Disponível em: <<http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/ordem.html>>. Acesso em: 24 ago. 2012. p. 24.

<sup>60</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1996. col. Os Pensadores. p. 104.

roubar ou defraudar um particular, porque roubar o público é roubar muitos ao mesmo tempo.”

É certo que tornar o crime de corrupção um crime hediondo não é o suficiente, porém é um grande passo para o Brasil, tendo em vista que uma parcela da população ainda não enxerga a corrupção nem como crime. A corrupção resulta da impunidade e de um sistema político que, muitas vezes, facilita a vida dos criminosos. O primeiro passo é modificar a legislação para punir de forma eficaz, e assim evitar que novos agentes cometam esse delito.

É preciso dar o devido tratamento ao crime de corrupção, punindo na medida dos seus efeitos. Como nos diz Hobbes<sup>61</sup>:

“Quanto às paixões do ódio, da concupiscência, da ambição e da cobiça, é tão óbvio quais são os crimes capazes de produzir, para a experiência e entendimento de qualquer um, que nada é preciso dizer sobre eles, a não ser que são enfermidades tão inerentes à natureza, tanto do homem como de todas as outras criaturas vivas, que seus efeitos só podem ser evitados por um extraordinário uso da razão ou por uma constante severidade em seu castigo”.

O volume da corrupção alcança dimensões colossais e jamais será controlado enquanto houver apenas a ilusão de soluções.

---

<sup>61</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1996. col. Os Pensadores. p. 100.

## CONCLUSÃO

O direito penal é um conjunto de normas e sanções necessárias para o controle social, sem esse controle a vida em sociedade não seria possível, já que sem a regulamentação de regras de conduta, e conseqüentes punições para aqueles que as desrespeitam tornariam um caos social. Diante disso que surge as penas que são atribuídas na medida do dano causado ao bem jurídico tutelado.

Sendo assim, o objetivo final de uma eficaz política de prevenção não é erradicar o crime, mas sim “controlá-lo razoavelmente”. Essa visão ingênua de que o Direito Penal pode resolver todos os tipos de problemas começa se esquecendo que, na realidade, o sistema penal só opera em um número reduzido de casos; de tal forma que quando um crime de grande potencial ofensivo é esclarecido, o mesmo é anunciado sempre com grande estardalhaço, fazendo com que a população sintasse imediatamente mais segura, ao ver a prisão de alguns envolvidos. Porém uma infinidade de outros crimes permanece desconhecida, ou impune.

Neste contexto, visando uma maior punição aos crimes de maior potencial ofensivo que fora promulgada a lei dos crimes hediondos, diante da pressão popular e da mídia para conter a criminalidade que devastava a cidade do Rio de Janeiro no final da década de 80. Sendo considerado como hediondos os crimes que despertavam sentimentos de repúdio na sociedade.

Ocorre que, atualmente o Brasil encontra-se diante de uma realidade diversa da época em que a referida lei foi promulgada, os crimes de corrupção estão em proporções alarmante, e o Estado tem demonstrado que ao decorrer dos anos não tem conseguido interromper a trajetória de desvios, fraudes e comportamentos antiéticos e corruptos na Administração Pública.

É certo que esses tipos de delitos não começaram a ser praticados após a década de 80, porém a prática vem aumentando ao decorrer dos anos, e um grande motivo para esta situação é a certeza da impunidade dos agentes, o que acaba por influenciar a reincidência, bem como estimula o ingresso de novos agentes na prática delituosa dos crimes de corrupção.



Se os crimes considerados hediondos se justificam pelos seus efeitos e seu caráter repugnante, nada mais certo que incluir nesse rol os crimes de corrupção.

Um corrupto, ao desviar verba destinada, por exemplo, a saúde mata mais pessoas que um agente que pratica o homicídio qualificado, e muitas vezes de maneira mais cruel, pois muitos definham em uma fila de espera de atendimento, sendo que poderiam ser salvos da morte se o dinheiro que era destinado à manutenção e contratação de pessoal fosse realmente aplicado ao seu devido fim. Todavia esse dinheiro geralmente é usado na compra de algum artigo de luxo para o delinquente.

Atualmente podemos dizer que no Brasil o crime que mais gera mortes, pobreza, desnível social, falta de infra estrutura, dentre outros efeitos, é o crime de corrupção e por isso deve ser combatido.

Sendo assim, devemos criar leis claras e que possuam força em sua execução, independente de quem for o agente do crime, pobre ou rico, ambos serão punidos de acordo com o crime cometido e o dano gerado. Conforme nos ensina Cesare Beccaria<sup>62</sup>:

Quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação se concentre em defendê-las e nenhuma parte dela seja empregada para destruí-las. Fazei com que as leis favoreçam menos as classes dos homens do que os próprios homens. Fazei com que os homens as temam, e temam só a elas. O temor das leis é salutar, mas o temor de homem a homem é fatal e fecundo em delitos. Os homens escravizados são mais voluptuosos, mais libertinos, mais cruéis do que os homens livres

Seguindo a linha de pensamento do Cesare Beccaria, as leis devem ser claras e ter força para combater os crimes fazendo com que os homens as temam pelo simples fato de que elas existem e são aplicáveis a qualquer pessoa que transgride a norma, e não apenas a pequena parcela dos delinquentes menos favorecidos pelo dinheiro e poder.

O desvio de recursos públicos prejudica setores essenciais para o País, como a saúde, a educação e a segurança pública, que atendem, principalmente, a

---

<sup>62</sup> BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*; tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p 131.

parcela mais pobre da população. O direito penal deve dar uma resposta que, rigorosamente, previna e sancione esses delitos, bem como a análise do dano causado pelo crime de corrupção no Estado e sua equiparação aos crimes tidos com “hediondos” pelo caráter altamente danoso que a prática desse crime trás para a sociedade em geral.

Na verdade, o que se conclui é que não haverá Lei Penal suficiente para barrar a criminalidade. Faltam investimentos nas polícias, melhoria em seus aparelhamentos, um policiamento mais ostensivo e preventivo, uma corregedoria forte para acabar com os policiais corruptos, isto num plano de segurança pública. Quanto a nível de políticas públicas sociais, uma melhor distribuição de rendas, educação, emprego, equilíbrio nos impostos para beneficiar as classes mais pobres, combate à fome, orientação ao controle de natalidade e fazer valer todos os direitos elencados constitucionalmente.

Porém, o primeiro passo está na efetiva proteção ao bem jurídico tutelado, está em tratar o delinquente na medida em que pratica e de acordo com os efeitos gerados pela prática do ilícito, sem diferenciar classes sociais, é reconhecer que um corrupto é um homicida de multidões, a troco de uma vida com mais regalias, a troco do poder e do dinheiro, o que, ao meu ver, é mais grave do que os fatos que motivam a média dos homicídios em nosso país.

## REFERÊNCIAS

AQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**, Editora Jurídica Brasileira, 11ª ed.

AMARAL, Gilberto Luiz e outros – **Estudos sobre os dias trabalhados para pagar Tributos – 2012**. Disponível em:  
[http://ibpt.com.br/img/\\_publicacao/14351/208.pdf?PHPSESSID=e105148464cbe15687be0f99409a88ce](http://ibpt.com.br/img/_publicacao/14351/208.pdf?PHPSESSID=e105148464cbe15687be0f99409a88ce)

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Escala, col. Mestres Pensadores, 2008.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – **Juízes contra a corrupção**. Disponível em: [http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo\\_corrupcao.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf)

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARATTA. Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005

Brasil: **quinhentos anos de corrupção** – Enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Fabris Editor, 1994,

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, n. 384

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil, do discurso oficial às razões da descriminalização**, Ed. Luam, 2ª edição, 1997;

CABRAL , Otavio; DINZ, Laura. **A vingança contra os corruptos**. *Revista Veja* edição 22240, ano 44, nº. 43, 26 de outubro de 2011. Editora Abril

CONGRESSO EM FOCO. Disponível em:  
[http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod\\_canal=21&cod\\_publicacao=28421](http://congressoemfoco.ig.com.br/noticia.asp?cod_canal=21&cod_publicacao=28421)

CGU – **Fatos da Corrupção**. Disponível em:  
[https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2949/1/fatos\\_da\\_corrupcao.pdf](https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2949/1/fatos_da_corrupcao.pdf)

CNT.SENJUS – **Pesquisa de opinião pública nacional**. Disponível em:  
<http://www.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Pesquisa%20CNT%20Sensus/2010/101%20Sintese.pdf>

- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia**. Coimbra Editora, 1997.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2005.
- FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Editora Positivo, 3ª Ed. Curitiba 2004,
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do Discurso**. Disponível em: <<http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/ordem.html>>. Acesso em: 24 ago. 2012.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 18º ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003
- HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1996. col. Os Pensadores. p. 100.
- JESUS, Damásio E. de. **Crimes de corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LEAL, João José. **Crimes Hediondos, Aspectos político-jurídico da lei n.º 8.072/90**, São Paulo, 1996
- LIVIANU, Roberto. **Corrupção e Direito Penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. Coimbra editora, 2007.
- LÚCIO, Vicente Carlos. **Crimes Hediondos: Lei 8.072/90, de 25/07/90, comentários, doutrina, prática e Jurisprudência**. São Paulo: Edipro. 1999.
- MIRABETE, Julio Fabbrine. **Código Penal Interpretado**, 6 ed., São Paulo: Atlas, 2007.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22a ed. São Paulo. Atlas. 2005.
- MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva 2004.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de Corrupção**. Rio de Janeiro:Forense, 1991.
- RAMINA, Larissa L. O. **Ação internacional contra a corrupção**. Curitiba: Juruá, 2002.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A lei dos crimes hediondos: Direito Penal autoritário ou o verdadeiro direito penal?** Revista de Jurisprudência Brasileira Criminal, v.39. 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2002.

RIBEIRO, Antonio Silva Magalhães. **Corrupção e Controle na Administração Pública Brasileira**. São Paulo: Atlas, 2004.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tradução de Luis Greco.

SENADO – **CCJ analisa projeto que torna o crime de corrupção hediondo**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/08/02/ccj-analisa-projeto-que-torna-o-crime-de-corrupcao-hediondo>

SENADO – Parecer CCJ. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/103564.pdf>

SENADO – **Comissão propõe unificar tipo penal de corrupção**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/jornal/edicoes/2012/04/24/comissao-propoe-unificar-tipo-penal-de-corrupcao>

SPECK, Bruno Wilhelm. **O combate à corrupção no Brasil continua não sendo prioridade**. Entrevista ao Jornal da Unicamp, Outubro de 2002. Disponível em: <www.unicamp.br>.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 5ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

SZNICK, Valdir. **Comentários à Lei dos Crimes Hediondos**. Edição Universitária de Direito. Editora Leud. 1991

TÁCITO, Caio. **A Corrupção de funcionário Público**, RDA.

TARQUES, Pedro – **Projeto de Lei do Senado nº. 204 de 2011**. Disponível em: [www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=100037](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100037).

TARQUES, Pedro – **Corrupção = Crime hediondo**. Disponível em: <http://www.pedrotarquesmt.com.br/participe/acoes-em-destaque/corrupcao-crime-hediondo>

TREVISAN, Antonino Marmo et al. **Combate à Corrupção nas Prefeituras do Brasil**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.